



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2005307-03.2020.8.26.0000

Relator(a): **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Diogo de Paula Papel e Merhej Najm Neto em favor de ..., alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Colina (Processo nº 1500344-05.2019.8.26.0142), em face da decretação de sua prisão temporária.

Sustentam, em resumo, tratar-se de decisão ilegal por ter sido proferida de ofício pelo Magistrado, sem representação da autoridade policial ou do Promotor de Justiça. Este último, inclusive, teria se manifestado contrariamente à representação da Delegada pela prisão preventiva.

É caso de concessão da liminar.

Mesmo no exame mais superficial que é adequado a esta estreita via liminar, entendo que a decisão proferida pelo Magistrado esteja equivocadamente fundamentada e, assim, pode ser considerada causadora de constrangimento ilegal ao paciente.

Isso porque razão assiste aos impetrantes quando se insurgem contra a decretação da prisão temporária *ex officio*, para o que não há previsão legal.

Observo, de início, que o paciente e diversas outras pessoas estavam sendo investigadas pela suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em 9 de janeiro de 2020, a Delegada de Polícia atuante no inquérito em questão representou pela expedição de mandados de busca e apreensão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em endereços pertinentes, além da decretação da prisão preventiva de quinze pessoas (fls. 554-562).

Instado a manifestar-se, o representante ministerial entendeu necessária a vinda de maiores informações sobre o conteúdo de determinados trechos das conversas interceptadas, não chegando a posicionar-se contrariamente ao deferimento das medidas elencadas na representação da autoridade policial, como alegado na inicial da presente impetração (fls. 567/569).

No entanto, aos 14 de janeiro, o MM. Juiz apontado como autoridade coatora realmente decretou a prisão do paciente e de diversos outros investigados, mas o fez na modalidade temporária.

Os impetrantes têm razão ao afirmarem que a prisão cautelar da espécie temporária depende de representação, não havendo previsão legal para sua decretação de ofício (o que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.964 de 2019, também passa a valer para a preventiva).

E ainda que se pudesse cogitar uma espécie de fungibilidade entre a representação para prisão preventiva e aquela que objetiva a temporária, no caso dos autos, em um exame perfunctório, não se consegue encontrar fundamentação idônea específica para a medida que foi decretada.

Ademais, é fato que a prisão temporária tem por objetivo precípuo possibilitar medidas investigativas, constando da longa fundamentação da decisão atacada apenas menção genérica à necessidade de segregação dos investigados para cumprimento de diligências investigativas. A íntegra dessa referência é a seguinte: *“Evidenciada, portanto, a participação e efetivo envolvimento dos averiguados na prática delitiva, a justificar a prisão temporária de todos, com exceção de DOUGLAS, para o necessário cumprimento das diligências policiais remanescentes”* (fls. 593).

Diante disso, por vislumbrar *periculum in mora e fumus boni juris*, defiro a medida liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente.

Até a decisão colegiada de mérito do presente *habeas corpus*, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, determino a excepcional aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão tipificadas nos incisos I e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal até o julgamento final do presente *writ*, visando elidir a evasão do paciente até que a questão acerca da razoabilidade de sua prisão seja dirimida pela C. Turma Julgadora.

Em tempo, deixo de estender os efeitos desta para os outros investigados pela flagrante incompatibilidade do detido exame necessário para análise das suas circunstâncias pessoais com a estreita cognição cabível em liminar de *habeas corpus*.

Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado em favor de ... submetendo-o às medidas cautelares alternativas acima referidas e com os alertas de praxe.

Processe-se o feito, requisitando-se informações, com a máxima brevidade. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator